



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0010195561/2021 - SAP.UPR

Joinville, 20 de agosto de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 200/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SECADOR DE MÃOS PARA AS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: BOGO-FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BOGO-FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA**, aos 11 dias de agosto de 2021, contra a decisão que declarou vencedora para os **itens 01 e 02** do certame a empresa **PANTHER PRODUTOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA**, conforme julgamento realizado em 06 de agosto de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0010047975).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Bogo-Filhos Materiais de Construção Limitada é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 09/08/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 06/08/2021 (documento SEI nº 0010048223), juntando suas razões (documento SEI nº 0010089646), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 08 de julho de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 200/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de secador de mãos para as dependências das unidades administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o

menor preço unitário por item, composto de 02 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 21 de julho de 2021, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante dos itens 01 e 02, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **Panther Produtos de Preservação Ambiental Ltda**, segunda colocada na ordem de classificação deste processo, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora para os itens 01 e 02 do certame, na sessão pública ocorrida em 06 de agosto de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0010048223), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 11 de agosto de 2021 (documentos SEI nº 0010089646).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 12 de agosto de 2021 (documento SEI nº 0010047975), sendo que a empresa **Panther Produtos de Preservação Ambiental Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0010140719).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que o produto ofertado pela empresa **Panther Produtos de Preservação Ambiental Ltda**, marca Panther, modelo SM4P-S, não atende as exigências do edital.

Prossegue alegando que, no site da Recorrida consta que o modelo ofertado é produzido em plástico PSAL, o que difere das especificações do edital, que exige plástico ABS.

Ao final, requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **Panther Produtos de Preservação Ambiental Ltda**, para os itens 01 e 02, considerando o disposto no subitem 10.8, alínea "a", do edital.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida afirma que pode fabricar secadores com gabinete plástico, conforme o material solicitado pelo cliente.

Prossegue alegando que, no site está descrito o material "PSAL" tendo em vista que é o modelo mais vendido.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo a Recorrida declarada vencedora do certame para os itens 01 e 02.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que o produto ofertado pela empresa **Panther Produtos de Preservação Ambiental Ltda**, marca Panther, modelo SM4P-S, não atende as exigências do edital, o que diz respeito ao material utilizado no revestimento.

Nesse sentido, vejamos a descrição do produto ofertado pela Recorrida para o itens 01 e 02, constante em sua proposta de preços, apresentada ao processo, documentos SEI 0010044619 e 9911787:

Item 01 - Secador de Mãos Material: Plástico ABS Branco. Potência: 1000 W a 1450 W, Acionamento: Automático. Medidas: Altura: Mínima 21 cm e Máxima 25 cm. Largura: Mínima 24 cm e Máxima: 25 cm. Profundidade: Mínima: 16,5 cm e Máxima: 25 cm . Voltagem 220 V. Rotação/Motor: Mínima: 2200 RPM e Máxima: 25000 RPM. Tempo de secagem: Mínimo: 10 segundos e Máximo: 25 segundos. Decibéis Mínimo: 60 db e Máximo: 65 db. Nível de Proteção Mínimo IPX1. Cota 75%

Item 02 - Secador de Mãos Material: Plástico ABS Branco. Potência: 1000 W a 1450 W, Acionamento: Automático. Medidas: Altura: Mínima 21 cm e Máxima 25 cm. Largura: Mínima 24 cm e Máxima: 25 cm. Profundidade: Mínima: 16,5 cm e Máxima: 25 cm . Voltagem 220 V. Rotação/Motor: Mínima: 2200 RPM e Máxima: 25000 RPM. Tempo de secagem: Mínimo: 10 segundos e Máximo: 25 segundos. Decibéis Mínimo: 60 db e Máximo: 65 db. Nível de Proteção Mínimo IPX1. Cota 25%

Posto isso, é necessário transcrever as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, para os itens 01 e 02, Anexo VII do edital, vejamos:

Material: Plástico ABS Branco. Potência: 1000 W a 1450 W, Acionamento: Automático. Medidas: Altura: Mínima 21 cm e Máxima 25 cm. Largura: Mínima 24 cm e Máxima: 25 cm. Profundidade: Mínima: 16,5 cm e Máxima: 25 cm . Voltagem 220 V. Rotação/Motor: Mínima: 2200 RPM e Máxima: 25000 RPM. Tempo de secagem: Mínimo: 10 segundos e Máximo: 25 segundos. Decibéis Mínimo: 60 db e Máximo: 65 db. Nível de Proteção Mínimo IPX1.

Como se vê, a proposta de preços apresentada pela Recorrida registra o descritivo do produto ofertado de acordo com as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório. Deste modo, não assiste razão a Recorrente ao alegar que o produto ofertado não atende ao exigido no edital.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias

para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Ademais, registra-se que, ao final da proposta de preços da Recorrida presta a seguinte declaração:

Declaramos que temos amplo conhecimento e aceitamos todas as condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico e seus anexos. (grifado)

Deste modo, não poderá a futura Contratada eximir-se da apresentação de produto que atenda todas as normas às quais está obrigada a cumprir estando, inclusive, sujeita às penalidades previstas no edital e no ordenamento jurídico.

Ainda, em suas contrarrazões a Recorrida alega que:

Quanto ao Gabinete em plástico PSAI, nossos secadores têm padrão de mercado, material de ótima durabilidade e resistência ao calor. Estamos tecnicamente habilitados a fabricar secadores com gabinetes de plástico ou aço. Podemos fabricar em qualquer modelo, de acordo com o solicitado pelo cliente. em nosso site está descrito PSAI, pois é o modelo que mais vendemos em todo mercado. (grifado)

Logo, conforme a própria Recorrida afirma, o produto será fabricado e entregue conforme as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório. Deste modo, não existe razões para desclassificar a proposta apresentada pela empresa **Panther Produtos de Preservação Ambiental Ltda** para os itens 01 e 02, a qual, inclusive foi declarada vencedora do certame por apresentar o menor preço.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **PANTHER PRODUTOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA** vencedora para os itens 01 e 02 do presente processo licitatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto

pela empresa **BOGO-FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **PANTHER PRODUTOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA** vencedora para os itens 01 e 02 do presente processo licitatório.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 177/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **BOGO-FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 20/08/2021, às 09:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/08/2021, às 14:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/08/2021, às 14:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010195561** e o código CRC **7FAC6211**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br